



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00015/2020

**Data de autuação**  
16/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

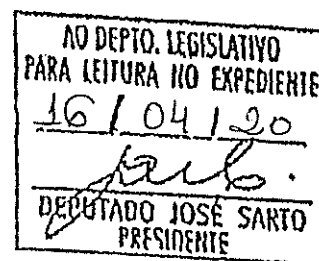
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.505 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8505, DE 14 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS”**.

Toda a sociedade está vivendo, no momento atual, uma crise na área da saúde sem precedentes na história recente mundial. O novo coronavírus vem impactando a vida de todos e isto em decorrência, principalmente, das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção do necessário distanciamento social da população, postura esta recomendada por toda a comunidade médica e científica com a forma mais eficaz de enfrentamento da doença, evitando o colapso da capacidade de atendimento das unidades de saúde por conta da COVID-19.

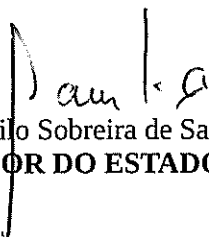
Como exemplo dessas ações restritivas está a suspensão das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino do Estado, medida que, sem dúvida, é de inquestionável relevância para conter a rápida disseminação da doença entre a população, em especial entre os que integram seu grupo de risco. Essa suspensão de aulas, embora necessária para o momento, impacta, sem dúvida, negativamente na qualidade da alimentação dos alunos que integram a rede de ensino público estadual, já que todos sabem que parte desses alunos tem na refeição fornecida pela escola a única ou a principal fonte de alimentação diária.

Providências precisam, então, ser adotadas pelo Poder Público. Pensando nisso, busca-se, por meio deste Projeto, obter autorização específica desse Legislativo para o pagamento, às famílias dos alunos de nossa rede estadual de ensino, auxílio em dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando garantir aos referidos alunos condições dignas de alimentação durante o período de enfrentamento à pandemia.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

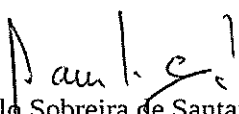
**Art. 1º** Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual auxílio em dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** Decreto disporá sobre os valores, a forma de pagamento, bem como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de abril de 2020.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/04/2020 10:30:22                      | <b>Data da assinatura:</b> | 17/04/2020 10:42:41 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2073 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 04 – Autoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: Alcântaras, Aratuba, Arneiroz, Baturité, Bela Cruz, Capistrano, Caridade, Carnaubal, Chaval, Ereré, General Sampaio, Groaíras, Guaiúba, Horizonte, Hidrolândia, Ibiapina, Icó, Independência, Ipaumirim, Itapiúna, Itatira, Jaguaribe, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Martinópolis, Mirafima, Moraújo, Mulungu, Pacajus, Pacatuba, Pacujá, Pacoti, Palhano, Palmácia, Paracuru, Pentecoste, Pindoretama, Porteiras, Potiretama, Quixelô, Redenção, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Uruoca e Varjota.

- Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3503 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo prescricional de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado, durante o período de enfrentamento ao novo Coronavírus.

- Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3506 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarados no âmbito do Estado, em razão da pandemia do novo Coronavírus, as contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº04/20 - Autoria dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Ceará - Oriunda da Mensagem n.º 8.508 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

- Mensagem nº 15/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3505 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do novo Coronavírus.

17/20 - Autoria do Poder Judiciário - Oriundo da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos do Poder Judiciário durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2073 / 2020

18/20 - Ato do Ministério Público do Estado - Oriunda da Mensagem n.º 01/20 - Dispõe sobre as medidas para a contenção de gastos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus e dá outras providências.

**Justificativa:**

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020

Dep. JULIO CESAR FILHO



**EMENDA MODIFICATIVA 04 /2020.**

**Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2020, que acompanha a Mensagem nº 8.505, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2020 a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual **e das escolas família agrícola (EFAs)** auxílio em dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus”.

**SALA DAS SESSÕES**, em 17 de abril de 2020.

Deputado MOISÉS BRAZ  
Vice-líder do PT

**Justificativa**

A presente Emenda visa garantir também aos alunos das Escolas Família Agrícola (EFAs) no Estado do Ceará o auxílio para aquisição de gêneros alimentícios junto aos estabelecimentos comerciais, objetivando garantir aos estudantes condições dignas de alimentação durante o período de enfrentamento da pandemia.

Serão beneficiados os alunos da EFA Dom Fragoso, de Independência (84 estudantes); EFA Jaguaribana Zé Maria do Tomé, de Tabuleiro do Norte (18 estudantes); EFA Ibiapaba Chico Antônio Bié, de Tianguá (23 estudantes); EFA Danilo Almeida, de Quixeramobim (24 estudantes).





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 02/2020 à Proposição 15/2020

Adiciona dispositivos à Proposição 15/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Artigo 2º à Proposição 15/2020, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 2º - O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de celebrar contratos, convênios administrativos ou outros instrumentos similares com municípios a fim de que sejam distribuídos alimentos aos alunos das redes públicas municipais, na forma do artigo 17 da lei nº 17.194/20." (AC)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2020.

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

O artigo 17 da lei estadual nº 17.194, de 27 de março de 2020, autoriza o Estado do Ceará e os municípios a fornecerem alimentação para estudantes da rede pública de ensino através da compra emergencial de cestas básicas ou da entrega de dinheiro no valor do referido item para aquisição direta.

Do ponto de vista federal, a lei nº 13.987/20 autorizou, durante o período de suspensão de aulas nas escolas públicas em razão da situação de emergência ou calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus, a distribuição aos pais ou responsáveis de estudantes de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Apesar da previsão legal, entretanto, vários gestores municipais deparam-se com dificuldades financeiras para executar a referida política pública. Grande parte dos municípios não possuem recursos próprios para arcar com a compra de cestas básicas ou para fornecer uma quantia em dinheiro aos pais ou responsáveis pelos estudantes da rede pública municipal de educação. Outrossim, o valor repassado à conta do PNAE é insuficiente para atender a demanda.

Tendo em vista a relevância social do fornecimento de alimentação para estudantes da rede pública de ensino e a dificuldade orçamentária percebida por vários municípios, submetemos à discussão e votação pela Assembleia Legislativa a presente emenda.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 03/2020 à Proposição 15/2020

Adiciona dispositivos à Proposição 15/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Parágrafo 1º e 2º ao Artigo 1º da Proposição 15/2020, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O benefício previsto no *caput* deste artigo será registrado no nome e no número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do aluno, devendo ser cadastrado junto aos dados da mãe na hipótese de residirem no mesmo domicílio e do aluno não dispor de número de CPF ou este estar em condição irregular.

§2º - Eventuais irregularidades no Cadastro de Pessoas Físicas do aluno e de sua família não poderão ensejar a perda do benefício.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

Foi publicado no dia 09 de Abril de 2020 o Decreto nº 33.541, que institui o Programa Especial de Alimentação Estudantil voltado ao fornecimento de alimentação aos alunos da rede estadual de ensino durante o período de interrupção das aulas presenciais no contexto da pandemia do COVID-19. O artigo 2º da referida norma aduz que o benefício dar-se-á mediante a disponibilização de um Cartão Alimentação à família do aluno matriculado.

Diversas escolas da rede pública estadual de ensino estão recolhendo os dados pessoais dos estudantes a fim de os inscreverem no Programa Especial de Alimentação Estudantil, notadamente o nome e o número do CPF. Entretanto, uma parcela dos alunos não dispõe do número de CPF ou este se encontra em condição irregular.

Tendo em vista os riscos inerentes à necessidade de regularização do CPF no sentido de haver aglomerações na Receita Federal e a importância social de que todos os estudantes matriculados na rede pública estadual de educação recebam o benefício, propomos a presente emenda a fim de que eventuais irregularidades no CPF do aluno não causem prejuízos a si e a sua família.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



EMENDA MODIFICATIVA 04 /2020.

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2020, que acompanha a Mensagem nº 8.505, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º. Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º. Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual e **escolas de educação do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas** auxílio em dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus”.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2020.

  
DEP. ELMANO FREITAS  
**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual – PT/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa garantir também aos alunos das escolas de educação do campo, escolas indígenas e escolas quilombolas.

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/04/2020 13:01:10                                | <b>Data da assinatura:</b> | 17/04/2020 13:01:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/04/2020

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM N.º 8.505/2020 - PL N.º 15/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/04/2020 16:44:28                                                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 17/04/2020 16:44:33 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
17/04/2020

**PARECER**

**Mensagem n.º 8.505/2020**

**Projeto de Lei n.º 15/2020 – Poder Executivo**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.505, de 14 de abril de 2020**, que: “autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*Toda a sociedade está vivendo, no momento atual, uma crise na área da saúde sem precedentes na história recente mundial. O novo coronavírus vem impactando a vida de todos e isto em decorrência, principalmente, das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção do necessário distanciamento social da população, postura esta recomendada por toda a comunidade médica e científica com a forma mais eficaz de enfrentamento da doença, evitando o colapso da capacidade de atendimento das unidades de saúde por conta da COVID-19.*

*Como exemplo dessas ações restritivas está a suspensão das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino do Estado, medida que, sem dúvida, é de inquestionável*

*relevância para conter a rápida disseminação da doença entre a população, em especial entre os que integram seu grupo de risco. Essa suspensão de aulas, embora necessária para o momento, impacta, sem dúvida, negativamente na qualidade da alimentação dos alunos que integram a rede pública de ensino estadual, já que todos sabem que parte desses alunos tem na refeição fornecida pela escola a única ou a principal fonte de alimentação diária.*

*Providências precisam, então, ser adotadas pelo Poder Público. Pensando nisso, busca-se, por meio deste Projeto, obter autorização específica desse Legislativo para o pagamento, às famílias dos alunos de nossa rede estadual de ensino, auxílio em dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando garantir aos referidos alunos condições dignas de alimentação durante o período de enfrentamento à pandemia.*

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, o auxílio financeiro para fins de aquisição de alimentos pelas famílias dos estudantes da rede estadual de ensino, além de juridicamente possível.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 preleciona, como princípios da atividade econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, inciso VII, de modo que subsídios à população mais carente, em isolamento obrigatório, e mais afetadas face à grave crise econômica que perpassa o planeta com a crise do Novo Coronavírus (COVID-19) concretizam a seu direito à existência digna.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.505/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de abril de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/04/2020 17:41:32             | <b>Data da assinatura:</b> | 17/04/2020 17:41:55 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2020

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 17/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

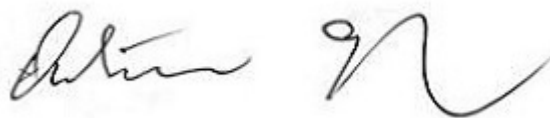
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

Fortaleza, 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Moisés Braz

Assunto: **Subscrição a Emenda Modificativa nº 01 a Mensagem de nº 15/2020**

Senhor Deputado,

Cumprimentando- a cordialmente, venho através deste, solicitar para subscrever a **Emenda Modificativa nº 01** vossa autoria, na Mensagem de **nº 15/2020**, a qual tem como objetivo modifica o artigo 1º da proposição, que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa. Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Sérgio Aguiar**  
Deputado Estadual - PDT

De acordo:

**Deputado Moisés Braz– PT**

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CCJR                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/04/2020 08:14:02                | <b>Data da assinatura:</b> | 20/04/2020 08:14:20 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
20/04/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.505, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 15/2020, oriunda da Mensagem nº 8.505, proposto pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Toda a sociedade está vivendo, no momento atual, uma crise na área da saúde sem precedentes na história recente mundial. O novo coronavírus vem impactando a vida de todos e isto em decorrência, principalmente, das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção do necessário distanciamento social da população, postura esta recomendada por toda a comunidade médica e científica com a forma mais eficaz de enfrentamento da doença, evitando o colapso da capacidade de atendimento das unidades de saúde por conta da COVID-19."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 15/2020, oriunda da Mensagem nº 8.505, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/04/2020 09:39:06             | <b>Data da assinatura:</b> | 20/04/2020 09:40:54     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/04/2020

|                                                                                                                                   |                                                           |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/04/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CE, CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/04/2020 13:54:10                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 20/04/2020 14:24:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/04/2020

|                                                                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01, 02, 03 e 04/2020

**Regime de Urgência:** SIM: 17/04/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

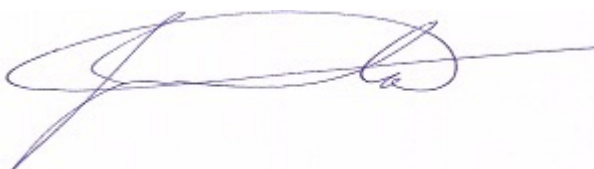
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                          |                            |                           |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00027/2020                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                             |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                             |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/04/2020 12:55:37                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 21/04/2020 12:55:37       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2020  
21/04/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Substituir documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                    |                                    |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                              | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | CTASP                              |                     |                     |
| Autor:             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                     |                     |
| Data da criação:   | 22/04/2020 08:59:33                | Data da assinatura: | 22/04/2020 08:59:48 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/04/2020

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2020 E EMENDAS DE Nº 01, 02, 03 E 04

(oriunda da Mensagem nº 8.505, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 15/2020, oriunda da Mensagem nº 8.505, proposto pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus, bem como suas emendas de nº 01, 02, 03 e 04.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Toda a sociedade está vivendo, no momento atual, uma crise na área da saúde sem precedentes na história recente mundial. O novo**

**coronavírus vem impactando a vida de todos e isto em decorrência, principalmente, das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção do necessário distanciamento social da população, postura esta recomendada por toda a comunidade médica e científica com a forma mais eficaz de enfrentamento da doença, evitando o colapso da capacidade de atendimento das unidades de saúde por conta da COVID-19.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comentário, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/22).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus.

A medida é uma nova política pública que visa garantir a dignidade de milhares de estudantes em momentos de enfrentamento do novo coronavírus, de maneira que se estabelece o pagamento de auxílio alimentação aos estudantes da rede pública estadual que estão em isolamento devido a pandemia. Essa política pública está em acordo com as diretrizes estabelecidas no decreto de calamidade emitida pelo Estado do Ceará, bem como tem seu impacto financeiro calculado e dentro das previsibilidades e flexibilidades impostas pela Lei orçamentária, dentro da realidade da pandemia.

No tocante às suas emendas, somos de parecer favorável à emenda de nº 01, de autoria do Deputado Moisés Braz, por entendermos sua benesse para a Mensagem, complementando-a e estando em acordo com as diretrizes administrativas estaduais.

Em relação à emenda de nº 02, de autoria do Deputado Renato Roseno, não há como acatar, pois os municípios cearenses já receberam recursos para contemplar o objetivo da proposta, o que resultaria num duplo recebimento de benefício por parte do município, o que seria injusto e retiraria o mérito da mensagem.

Na emenda nº 03, também de autoria do Deputado Renato Roseno, sugerimos uma modificação no texto para garantir a efetividade da emenda. Fica o texto da seguinte forma:

O benefício previsto neste artigo será registrado no nome e CPF do aluno ou, caso não o possua, no CPF do responsável por sua matrícula, não prejudicando a sua concessão eventual irregularidade ou pendência no CPF.

No tocante a emenda de nº 04, de autoria do Deputado Elmano Freitas, também verificamos seu caráter benéfico a mensagem, sugerimos a modificação de seu texto para garantir sua efetividade. Segue o texto sugerido:

Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual, inclusive das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas da rede estadual de ensino, auxílio em dinheiro para aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.

Diante do exposto, em relação à **Mensagem nº 15/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.505, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **Emenda de nº 01**, também apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Em relação às **Emendas de nº 03 e 04**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e à **Emenda nº 02**, o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                              |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP, COFT E CE                                |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                                  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/04/2020 14:15:56                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 23/04/2020 15:45:45     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/04/2020

|                                                                                                                                    |                                                                   |               |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                    | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                    | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**8ª REUNIÃO CONJUNTA    Data 17/04/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE EDUCAÇÃO;**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E EMENDAS**

**DEPUTADO JEOVA MOTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/04/2020 16:03:49                        | <b>Data da assinatura:</b> | 23/04/2020 16:04:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/04/2020

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas Nºs 01; 03 e 04/2020

**Regime de Urgência:** SIM: 17/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:



**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                                          |                            |                           |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00032/2020                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                             |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                             |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/04/2020 09:31:00                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 30/04/2020 09:31:00       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2020  
30/04/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Substituir documento

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CCJR                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/05/2020 10:38:07                | <b>Data da assinatura:</b> | 13/05/2020 10:40:04 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/05/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 03 e 04 À MENSAGEM Nº 15/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.505, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as emendas de nº 01, 03 e 04, à Proposição Nº 15/2020, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para a aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do Novo Coronavírus”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, somos de parecer favorável à emenda de nº 01, de autoria do Deputado Moisés Braz, por entendermos sua benesse para a Mensagem, complementando-a e estando em acordo com as diretrizes administrativas estaduais.

Na emenda nº 03, também de autoria do Deputado Renato Roseno, sugerimos modificações no texto para garantir a efetividade da emenda. Fica o texto da seguinte forma:

**O benefício previsto neste artigo será registrado no nome e CPF do aluno ou, caso não o possua, no CPF do responsável por sua matrícula, não prejudicando a sua concessão eventual irregularidade ou pendência no CPF.**

No tocante a emenda de nº 04, de autoria do Deputado Elmano Freitas, também verificamos seu caráter benéfico a mensagem, sugerindo a modificação de seu texto para garantir sua aprovação. Segue o texto sugerido:

**Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual, inclusive das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas da rede estadual de ensino, auxílio em dinheiro para aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.**

Diante de todo o exposto, em relação às emendas da Mensagem nº 15/2020, oriunda da Mensagem nº 8.505, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL INTEGRALMENTE à emenda de nº 01**, e apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO às emendas de nºs 03 e 04**, devendo a matéria continuar a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/05/2020 16:44:43            | <b>Data da assinatura:</b> | 13/05/2020 16:47:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/05/2020

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/04/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                    |                                        |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                  | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | APROVADO                               |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_                |                     |                     |
| Data da criação:   | 18/05/2020 15:10:37                    | Data da assinatura: | 18/05/2020 15:54:04 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
18/05/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E QUATRO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E C R E T A:

**Art. 1.º** Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos alunos da rede de ensino público estadual, inclusive das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas da rede estadual de ensino e às famílias dos alunos das escolas família agrícola – EFAs auxílio em dinheiro para aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.

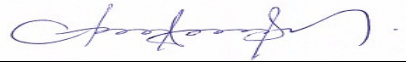
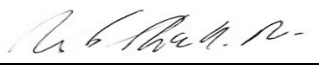
**§ 1.º** O benefício previsto neste artigo será registrado no nome e CPF do aluno ou, caso não o possua, no CPF do responsável por sua matrícula, não prejudicando a sua concessão eventual irregularidade ou pendência no CPF.

**§ 2.º** Decreto disporá sobre os valores, a forma de pagamento, bem como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, o qual será suplementado, se necessário.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2020.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO





# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº078 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.203, 17 de abril de 2020.

#### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Judiciário do Estado do Ceará autorizado, diante da decretação do estado de calamidade pública vigente em todo o Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus e como medida de contingenciamento de gastos, a adotar, no âmbito do Poder Judiciário, a postergação da implementação das ascensões funcionais e a consequente implantação em folha de pagamento, vedado ainda o pagamento de quaisquer valores que a esse título haja sido deferido até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, fica autorizado, quando cessado o estado de calamidade pública de que trata o caput, a parcelar o pagamento das vantagens de que trata este artigo, nos limites da disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Fica suspenso, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade dos concursos públicos homologados pelo Tribunal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.204, 17 de abril de 2020.

#### **DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Ministério Público do Estado do Ceará autorizado a postergar ascensões funcionais, promoções ou progressões durante a vigência do estado de calamidade pública nesta unidade federada, por conta da pandemia do Covid-19, como medida de contingenciamento de gastos.

Art. 2.º Ficam vedados, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, assim como o provimento de cargos comissionados, ressalvadas as substituições dos cargos providos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos de validade de concursos públicos em andamento do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período de vigência do estado de calamidade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.205, 17 de abril de 2020.

#### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO AUXÍLIO EM DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BUSCANDO GARANTIR A ESSE CORPO DISCENTE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a pagar às famílias dos

alunos da rede de ensino público estadual, inclusive das escolas do campo, escolas quilombolas e escolas indígenas da rede estadual de ensino e às famílias dos alunos das escolas família agrícola – EFAs auxílio em dinheiro para aquisição de gêneros alimentícios junto a estabelecimentos comerciais, objetivando assegurar aos referidos alunos condições mínimas de alimentação no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia do novo coronavírus.

§ 1.º O benefício previsto neste artigo será registrado no nome e CPF do aluno ou, caso não o possua, no CPF do responsável por sua matrícula, não prejudicando a sua concessão eventual irregularidade ou pendência no CPF.

§ 2.º Decreto disporá sobre os valores, a forma de pagamento, bem como sobre as demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº214, 17 de abril de 2020.

#### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR, NO PERÍODO DE EMERGENCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO NO ÂMBITO DO ESTADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, AS CONTAS DE ÁGUA DE CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA DO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL – SISAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Buscando proporcionar à população residente em comunidades rurais do Estado condições mais dignas para superar o momento excepcional de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Executivo, no período de emergência em saúde e de calamidade pública declarado em âmbito estadual, autorizado a pagar as contas de água das famílias cearenses que, nos termos desta Lei, sejam assistidas pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural – Sisar.

§ 1.º Beneficiam-se do disposto neste artigo os usuários residenciais cujo consumo mensal não ultrapasse 10 (dez) m³/mês.

§ 2.º O pagamento de que trata o caput poderá abranger quaisquer outras obrigações ou encargos adicionais acrescidos nas contas de água.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, bem como de recursos provenientes de sanções aplicadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado – Arce, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1.º de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº215, 17 de abril de 2020.

#### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para enfrentamento da situação de emergência em saúde e do estado de calamidade pública ocasionados em todo o Estado por conta da pandemia do novo coronavírus, os Poderes Executivo e Legislativo, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado adotarão, por meio do Conselho de Governança Fiscal do Estado, política de contingenciamento de gastos, a qual abrangerá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - postergação, para o exercício de 2021, da implantação em folha e dos consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoção ou progressão, referentes ao exercício de 2020 de todos os agentes

